



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Fl. 12

MENSAGEM Nº 034/2001.

IBIÚNA, 25 DE JUNHO DE 2001.

- LEIA-SE EM SESSÃO

- CÓPIAS AOS EDIS.

- AS COMISSÕES

IBIÚNA, 26/06/2001

Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei, sob o nº 034/2001, desta data, de nossa autoria, tem por objetivo estabelecer preços públicos e serviços relativos à Vigilância Sanitária Municipal.

Referido Projeto de Lei é de suma importância para o Município, pois além de facilitar as concessões de alvará e demais serviços relativos à Vigilância Sanitária Municipal, que após a aprovação, poderão ser realizados em nosso município, ainda aumentará e gerará renda para o Município, que até então, era realizado pela Secretaria do Estado da Saúde (SP).

As despesas decorrentes da execução da presente lei terão amparo em dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Renovamos à Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
NESTA.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 35/2001

Recebido em 26 de 06 de 2001

Prazo vence em de de

Recebido por



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

35/2001

PROJETO DE LEI Nº 034/2001.

DE 25 de junho DE 2001.

(Dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal.)

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º – Ficam instituídos os preços públicos e serviços diversos referentes à Vigilância Sanitária Municipal a serem cobrados pelo VISA (Vigilância Sanitária Municipal).

§ 1º - Serão cobrados para vistoria, expedição de alvará de funcionamento, alteração de local, inclusão e renovação de atividade, os seguintes preços, expressos em moeda corrente, classificados de acordo com a atividade desenvolvida do estabelecimento, para o alvará inicial:

I – Produtos de Interesse da Saúde:

- | | |
|--|----------|
| a) indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios, envasadoras de água mineral e potável de mesa, cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos, indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários; | 1.081,30 |
| b) supermercados e congêneres, prestadoras de serviços de esterilização; | 756,91 |
| c) distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais, restaurantes, churrascarias, "rotisseries", pizzarias, confeitarias e similares, sorveterias, distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários, aplicadoras de produtos saneantes domissanitários; | 432,52 |
| d) açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, "trailers" e pastelarias, mercearias e congêneres, comércio de laticínios e embutidos, dispensários, postos de medicamentos e ervanárias, distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentários, depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes | 324,39 |



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signatures]

domissanitários;	
e) farmácias;	540,65
f) drogarias;	432,52
g) comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar; vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.	216,26

II – Serviços de Saúde:

a) estabelecimentos de assistência médico hospitalar até cinquenta leitos;	432,32
b) estabelecimentos de assistência médico hospitalar entre cinquenta e um a duzentos e cinquenta leitos;	756,91
c) estabelecimentos de assistência médico hospitalar acima de duzentos e cinquenta leitos;	1081,30
d) estabelecimento de assistência médico ambulatorial;	324,39
e) estabelecimentos de assistência médica de urgência;	482,52
f) serviços ou institutos de hemoterapia;	540,65
g) bancos de sangue;	270,33
h) agências transfusionais de sangue;	216,26
i) postos de coleta de sangue;	108,13
j) unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal interminente e congêneres);	540,65
l) institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia, institutos de beleza com responsabilidade médica;	324,39
m) pedicures, podólogos;	216,26
n) institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica; laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimentos que se destinam a pratica de esportes com responsabilidade médica;	216,26
o) postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimento que se destinam ao transporte de pacientes;	108,13
p) bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	270,33
q) consultório odontológico, estabelecimenos que utilizam serviços de medicina nuclear "IN VITRO";	162,20
r) clínica médico-veterinária, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radiologia médica e odontológica;	216,26
s) serviços de medicina nuclear "IN VIVO", estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários;	432,52
t) estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radioterapia, casa de repouso e casa de idosos com responsabilidade médica;	324,39



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

u) estabelecimentos que se utilizem de conjuntos de fonte da radioterapia;	16,26
v) vistoria de veículos para transporte terrestre e atendimento de doentes;	108,13
x) vistoria de veículos para transporte aéreo e atendimento de doentes, casa de repouso e casas de idosos sem responsabilidade médica;	216,26
z) estabelecimentos não identificados.	162,20

III – Rubricas de Livro:

a) livros contendo até cem folhas;	32,44
b) entre cento e uma folhas até duzentas folhas;	48,66
c) acima de duzentas folhas;	59,47
d) termo de responsabilidade técnica.	54,07

§ 2º Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item onde o preço for de maior valor.

§ 3º O estabelecimento com alvará sanitário emitido pelo Estado, anterior a esta Lei, não precisarão recolher o preço do primeiro alvará, estando somente sujeitos à renovação anual.

§ 4º A segunda via do alvará corresponde a 1/3 (um terço) do valor fixado do alvará inicial.

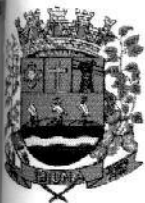
§ 5º o valor da renovação anual será cinquenta por cento do valor inicial, exceto a alínea "d" do inciso I, que será cobrado 66, 50 % (sessenta e seis e meio por cento), as alíneas "g", "h", "i" e "m" do inciso II, que será cobrado 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º - Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, estão isentas do pagamento dos preços públicos instituídos por esta Lei, exceto quanto aos valores originários das infrações administrativas.

Art. 3º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 4º - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como infrações de natureza leve:

- I. - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;
- II. - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

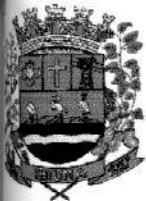
Estado de São Paulo

- III. - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e à manutenção da saúde;
- IV. - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;
- V. - obstar-se ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- VI. - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;
- VII. - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;
- VIII. - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;
- IX. - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;
- X. - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;
- XI. - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para cada infração de natureza leve será cobrado 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

Art. 5º- São consideradas como infrações de natureza grave:

- I. - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;
- II. - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
- III. - construir, instalar, ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

- proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV. – instalar consultórios odontológicos, de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
- V. – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro licença, ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
- VI. – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;
- VII. – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades homeoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;
- VIII. – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;
- IX. – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;
- X. – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de bebidas, refrigerantes produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- XI. – expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado;
- XII. – industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- XIII. – comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;
- XIV. – aplicação de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;
- XV. – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;
- XVI. – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem necessária habilitação legal;
- XVII. – proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único. Para cada infração de natureza grave será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

Art. 6º - São consideradas como infrações de natureza gravíssima:

- I. - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;
- II. - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;
- III. - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública;
- IV. - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto.

Parágrafo único. Para cada infração de natureza gravíssima será cobrado o valor corresponde ao alvará inicial.

Art. 7º - Os procedimentos das infrações administrativas seguirão o Código Sanitário - Lei Estadual n.º 10.083/98.

Art. 8º - Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 9º - Fica revogado o art. 8º da Lei Municipal n.º 584 de 13 de dezembro de 2000.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 10.º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2001.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 28 de 06 de 2001

PRESIDENTE
1.º SECRETARIO

38

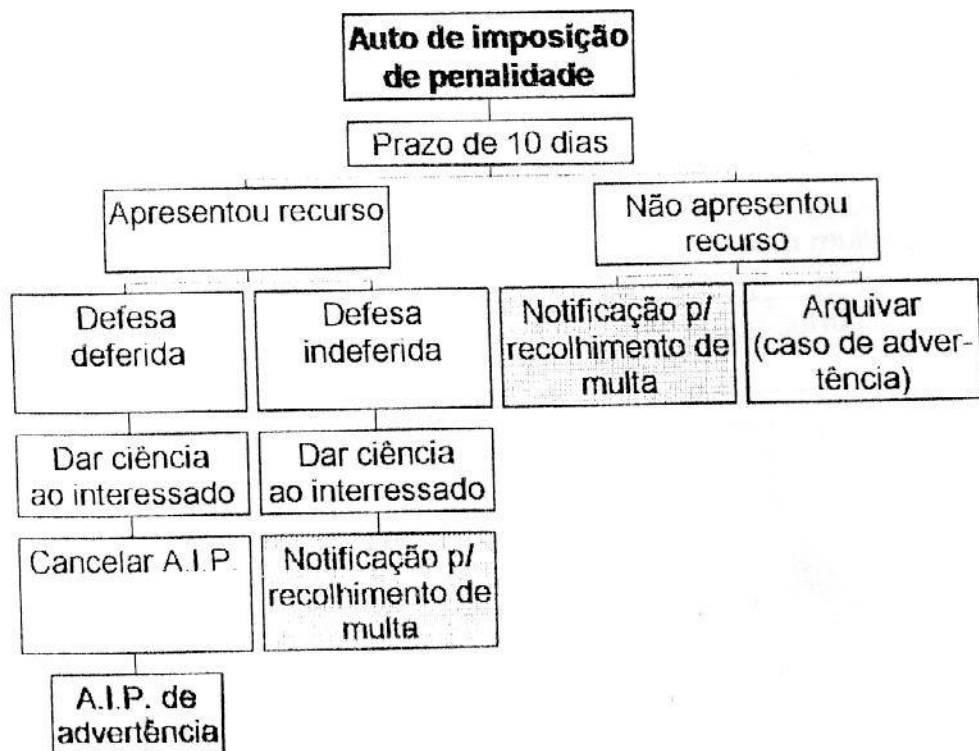
~~10~~

B

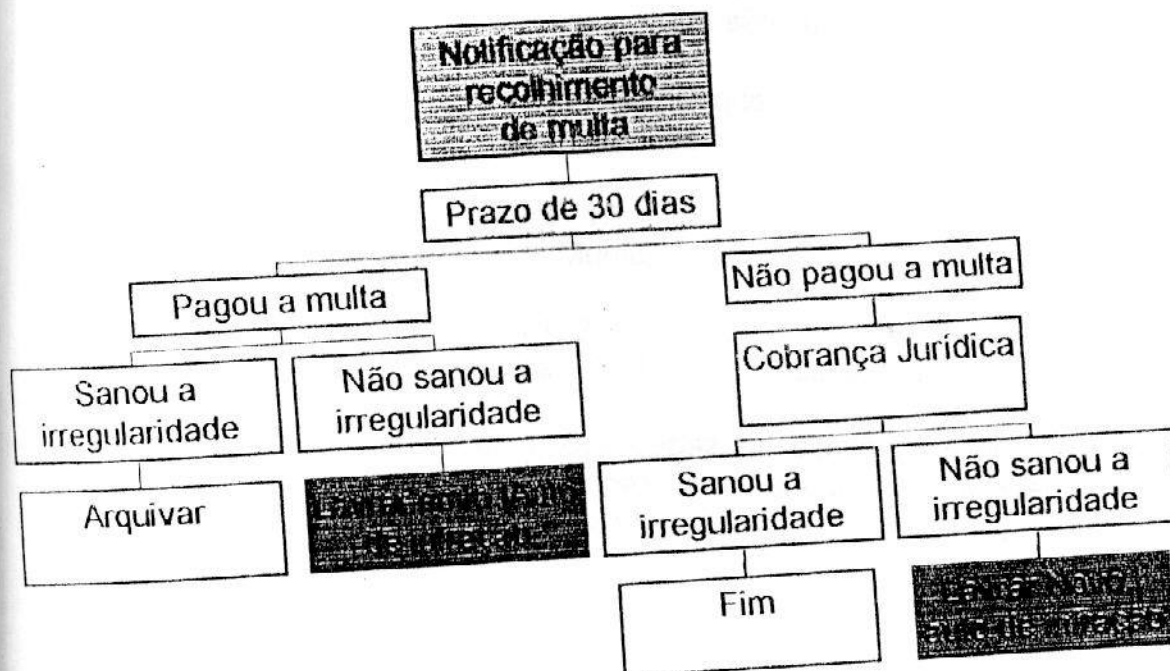
**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES
DE NATUREZA SANITÁRIA (1)
LEI 10.083/98**



FLUXO DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS (2)



FLUXO DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS (3)





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

33

[Handwritten signature]

LEI Nº 584.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Dispõe sobre a municipalização das ações de Vigilância Sanitária e da competência da Secretaria da Saúde desta Prefeitura Municipal.)

SEISHI MIYAJI, Prefeito do Município de Ibiúna, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º – Ficam municipalizadas as ações de Vigilância Sanitária no território do Município de Ibiúna:

Art. 2.º – Em consonância ao artigo 6.º, § 1.º da Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1.990, entende-se por Vigilância Sanitária:

I – como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários, decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- a) O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidos todos os processos e etapas, da produção ao consumo, e;
- b) O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente à saúde.

Art. 3.º – A Secretaria Municipal da Saúde do Município terá poder de polícia sanitária para autuar, aplicar multas e demais penalidades previstas em Lei, adotando como instrumentos legais o Código Sanitário Estadual vigente, Lei n.º 10.083 de 23 de setembro de 1.998, Decreto n.º 12.342 de 27 de setembro de 1.978, e suas alterações no que couber; as legislações sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes, assim como outras legislações de proteção à saúde, até que se institua por Lei Municipal o Código Sanitário do Município.

Art. 4.º – São autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- I – O Prefeito Municipal;
- II – O Secretário Municipal da Saúde;
- III – Os membros das equipes técnicas da Vigilância Sanitária e Epidemiológica municipais.

Art. 5.º – As autoridades sanitárias, quando no exercício de funções fiscalizadas, têm competência no âmbito de suas atribuições para fazer cumprir as Leis e Regulamentos Sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Art. 6.º – As competências e atribuições das autoridades sanitárias, bem como as instâncias decisórias dos processos administrativos, serão especificadas no Regulamento desta Lei.

Art. 7.º – As autoridades sanitárias mencionadas no artigo 4.º desta Lei, quando no exercício de suas atribuições, terão livre ingresso em todos os locais do Município, e qualquer dia e hora, podendo se utilizar de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando civil e criminalmente responsáveis pela guarda das informações de caráter sigiloso.

Parágrafo Único – Salvo em caso de flagrante delito, o ingresso às residências se dará somente com o consentimento do morador ou por determinação judicial.

Art. 8.º – Os valores das multas aplicadas serão os mesmos da Autoridade Sanitária Estadual, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Art. 9.º – Os valores das multas resultantes das ações de Vigilância Sanitária do Município deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

SEISHI MIYAJI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Publicada e Registrada na Secretaria da
Prefeitura e afixada no local de costume em 13 de dezembro de 2000.

ANTONIO CARLOS DOMINGUÊS
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração

35
FL. 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO-GP-Nº 372/2001.

IBIÚNA, 27 DE JUNHO DE 2001..

jp./

Ref. Sessão Extraordinária (solicita).

SENHOR PRESIDENTE:

Nos termos do § 2º, inciso I, do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, **CONVOCO EXTRAORDINARIAMENTE** essa Egrégia Câmara Municipal, para reunir-se, a fim de apreciar o seguinte Projeto de Lei:

- Projeto de Lei nº 34/01, que dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal;
- Projeto de Lei nº 35/01, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC da Estância Turística de Ibiúna;
- Projeto de Lei nº 36/01, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 37, que dispõe sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do adolescente de Ibiúna, conforme Lei Federal nº 8069/90 e Leis Municipais nºs 196/92 e 487/99;
- Projeto de Lei nº 38/01, que dispõe sobre a denominação da Casa da Gestante;
- Projeto de Lei nº 39/01, que dispõe sobre denominação de Rua no Bairro do Cupim;
- Projeto de Lei nº 40/01, que dispõe sobre denominação do Posto de Saúde do Bairro do Carmo Messias;
- Projeto de Lei nº 41/01, que dispõe sobre denominação do Posto de Saúde do Bairro do Verava.

A convocação se justifica pela urgência da aprovação dos projetos, que consistem em matéria de interesse público relevante.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.


FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

Secretaria Administrativa
Recebido: 28/06/2001
9.20.11

Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N º 35/2001

AUTORIA – CHEFE DO EXECUTIVO

COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

17

Protocolou o Chefe do Executivo Municipal nesta Casa de Leis, o projeto de Lei acima epigrafado que “ Dispõe os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal “

A Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto Legal e Constitucional, emite parecer favorável à tramitação regimental da propositura, nada impedindo sua apreciação e aprovação pelo Douto Plenário.

Em análise ao Projeto em questão, a Comissão de Finanças e Orçamento, quanto a sua competência, emite parecer favorável à aprovação do Projeto, já que as despesas a serem utilizadas à aprovação estão consignadas nas dotações próprias do Orçamento vigente, disposto no artigo 10 da propositura.

As demais Comissões subscritas, através de seus membros e quanto a competência das mesmas, opinam pela aprovação da propositura por esta Câmara, nada impedindo sua tramitação regimental e votação na pauta da ordem do dia da Sessão Legislativa programada.

É o parecer.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões, Vereador João Mello em 28 de junho de

2001.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

LUIZ FERNANDO PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA – VICE-PRESIDENTE

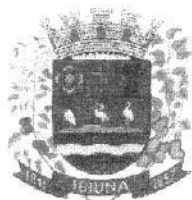
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO – MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

BENEDITO VIEIRA MARTINS – PRESIDENTE

FORTUNATO COELHO RAMALHO – VICE-PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS – MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parecer fls. 02 – Projeto de Lei no. 35/2001

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS:

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA – PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA – VICE-PRESIDENTE

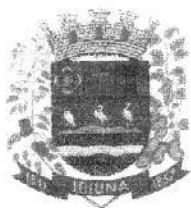
JUVENAL DIAS RIBEIRO – MEMBRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI – PRESIDENTE

Paulo Dias de Moraes
PAULO DIAS DE MORAES – VICE-PRESIDENTE

Valdecir Frioli
VALDECIR FRIOLI – MEMBRO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 33/2001.

Dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

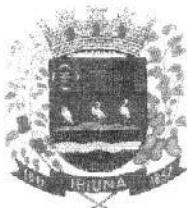
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam instituídos os preços públicos e serviços diversos referentes à Vigilância Sanitária Municipal a serem cobrados pelo VISA (Vigilância Sanitária Municipal).

§ 1º - Serão cobrados para vistoria, expedição de alvará de funcionamento, alteração de local, inclusão e renovação de atividade, os seguintes preços, expressos em moeda corrente, classificados de acordo com a atividade desenvolvida do estabelecimento, para o alvará inicial:

I – Produtos de Interesse da Saúde:

- a) indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios, envasadoras de água mineral e potável de mesa, cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos, indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários;1.081,30
 - b) supermercados e congêneres, prestadoras de serviços de esterilização;756,91
 - c) distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais, restaurantes, churrascarias, "rotisseries", pizzarias, confeitarias e similares, sorveterias, distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários, aplicadoras de produtos saneantes domissanitários;432,52
 - d) açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, "trailers" e pastelarias, mercearias e congêneres, comércio de laticínios e embutidos, dispensários, postos de medicamentos e ervanárias, distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentários, depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários;324,39
 - e) farmácias;540,65
 - f) drogarias;432,52
 - g) comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar;216,26
- vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 33/2001.

[Handwritten signature]
20

II – Serviços de Saúde:

a) estabelecimentos de assistência médico hospitalar até cinquenta leitos;	432,32
b) estabelecimentos de assistência médico hospitalar entre cinquenta e um a duzentos e cinquenta leitos;	756,91
c) estabelecimentos de assistência médico hospitalar acima de duzentos e cinquenta leitos;	1.081,30
d) estabelecimento de assistência médico ambulatorial;	324,39
e) estabelecimentos de assistência médica de urgência;	482,52
f) serviços ou institutos de hemoterapia;	540,65
g) bancos de sangue;	270,33
h) agências transfusionais de sangue;	216,26
i) postos de coleta de sangue;	108,13
j) unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres);	540,65
l) institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia, institutos de beleza com responsabilidade médica;	324,39
m) pedicures, podólogos;	216,26
n) institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica; laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimentos que se destinam a prática de esportes com responsabilidade médica;	216,26
o) postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimento que se destinam ao transporte de pacientes;	108,13
p) bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	270,33
q) consultório odontológico, estabelecimentos que utilizam serviços de medicina nuclear "IN VITRO";	162,20
r) clínica médico-veterinária, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radiologia médica e odontológica;	216,26
s) serviços de medicina nuclear "IN VIVO", estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários;	432,52
t) estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radioterapia, casa de repouso e casa de idosos com responsabilidade médica;	324,39
u) estabelecimentos que se utilizem de conjuntos de fonte da radioterapia;	16,26
v) vistoria de veículos para transporte terrestre e atendimento de doentes;	108,13
x) vistoria de veículos para transporte aéreo e atendimento de doentes, casa de repouso e casas de idosos sem responsabilidade médica;	216,26
z) estabelecimentos não identificados.	162,20

III – Rubricas de Livro:

a) livros contendo até cem folhas;	32,44
b) entre cento e uma folhas até duzentas folhas;	48,66
c) acima de duzentas folhas;	59,47
d) termo de responsabilidade técnica.	54,07

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 33/2001.

§ 2º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item onde a taxa for de maior valor.

§ 3º - O estabelecimento com alvará sanitário emitido pelo Estado, anterior a esta Lei, não precisarão recolher a taxa de primeiro alvará, estando somente sujeitos à renovação anual.

§ 4º - A segunda via do alvará corresponde a 1/3 (um terço) do valor fixado do alvará inicial.

§ 5º - o valor da renovação anual será cinquenta por cento do valor inicial, exceto a alínea "d" do inciso I, que será cobrado 66,50 % (sessenta e seis e meio por cento), as alíneas "g", "h", "i" e "m" do inciso II, que será cobrado 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º - Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, estão isentas do pagamento dos preços públicos instituídos por esta Lei, exceto quanto aos valores originários das infrações administrativas.

Art. 3º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 4º - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como infrações de natureza leve:

I - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;

II - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

III - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e à manutenção da saúde;

IV - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

V - obstar-se ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

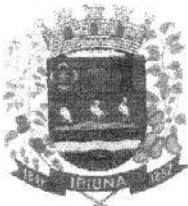
VI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;

VII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

VIII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

IX - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

X - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 33/2001.

XI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Parágrafo único - Para cada infração de natureza leve será cobrado 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

Art. 5º- São consideradas como infrações de natureza grave:

I - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

II - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

III - construir, instalar, ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - instalar consultórios odontológicos, de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 33/2001.

23

VII – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades homeoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

VIII – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;

IX – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;

X – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de bebidas, refrigerantes produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

XI – expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado;

XII – industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

XIII – comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

XIV – aplicação de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

XV – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

XVI – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem necessária habilitação legal;

XVII – proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único - Para cada infração de natureza grave será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

Art. 6º - São consideradas como infrações de natureza gravíssima:

I - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

II - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

III - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública;

IV - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 33/2001.

Parágrafo único. Para cada infração de natureza gravíssima será cobrado o valor corresponde ao alvará inicial.

Art. 7º - Os procedimentos das infrações administrativas seguirão o Código Sanitário - Lei Estadual nº 10.083/98.

Art. 8º - Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 9º - Fica revogado o art. 8º da Lei Municipal nº 584 de 13 de dezembro de 2000.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2001.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 387/2001

Ibiúna, 02 de julho de 2001.

Handwritten signature and date "02/07/25".

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 33/2001**, referente ao Projeto de Lei nº. 034/2001, nesta Casa tramitou com o nº. 35/2001, que "Dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal", aprovado na Sessão Extraordinária do dia 28 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 35/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 26 de junho passado, sendo extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores conforme despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, no dia 28 de junho de 2001 o Chefe do Executivo protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 372/2001 solicitando convocação extraordinária; sendo que de comum acordo entre os Vereadores presentes foi lido na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data para deliberação de outros projetos inscritos regimentalmente em data anterior.

Certifico mais, na Ordem do Dia da mesma Sessão Extraordinária foi apresentado parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão o Projeto de Lei nº. 35/2001 foi aprovado por doze votos favoráveis, três contrários dos Vereadores Lázaro Antonio de Freitas, João Benedicto de Mello Neto e Roque José Pereira, uma ausência do Vereador Valdecir Frioli e uma abstenção do Presidente Jair Cardoso de Oliveira.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 35/2001 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 33/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 387/2001, da presente data. Ibiúna, 02 de julho de 2001.

Amauri Gabriel Oliveira
Secretário de Div. do Processo Legislativo